

Ilustríssima Senhora

**REGIANE FRANCELINA FERREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Inaciolândia

Inaciolândia-GO

**Ref.: Tomada de Preços nº 001/2019  
Impugnação de edital**

A empresa **Construforte Construções e Serviços Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ nº 27.901.815/0001-06, com sede à Av. José marinho Rodrigues, nº 37, Bairro José Inácio, CEP 75.550-000, Inaciolândia-GO, representada pelo sócio Gilson José Teixeira, portador do CPF nº 753.472.616-68, domiciliado nesta cidade conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 08.02.2019, haja vista a abertura do certame estar marcada para o dia 12.02.2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



## **II – FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação Construção de Praça pública área total de 7.526,81 m<sup>2</sup>, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

**9.4.5.** *Em razão da complexidade e do vulto dos serviços, de acordo com os abandonos de execução de serviços, além da demonstração do índice de liquidez/estabilidade financeira da empresa, a empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico de capacidade no mínimo 50% dos serviços descritos no termo de referência de execução similar ao objeto licitado, referente aos itens de maior relevância, itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, aptidão e solidez. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. (Agravo de Instrumento AI 70049976731 RS (TJ-RS));*

**9.4.6.** *Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como contratado principal comprovando ter executado as quantidades mínimas citadas no Anexo I - Termo de Referência;*

Assim, constata-se sobre exigência quanto a execução de obra por parte da empresa licitante, sendo que o responsável pela exceção da obra é do engenheiro responsável executou que emite a respectiva ART de execução. Assim necessita-se de uma reavaliação quanto a tal exigência documental, pois a mesma deve se ater ao responsável técnico executor da licitante, bem como experiências executórias da licitante de modo mais equânime e ponderado haja vista a simplicidade da presente obra.

## **III – DIREITO.**

Conforme acima já destacado, consta do edital que a exigência demasiada ali apontada causará prejuízo quanto a participação não só desta licitante, mas de outras que esta o queiram.



Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações ao qual deva ampliar ao máximo a possibilidade de participantes.

Conforme do item 9.4.7. procedi a devida visita técnica ao local de execução de referida obra, bem como procedi a prestação de garantia de participação do item 9.5.2., e em análise ao local de execução bem como ao memorial descritivo e a planilha orçamentária, verifica-se que a presente obra NÃO É UMA OBRA de complexidade executória para exigências demasiadamente exigidas.

Conforme se verifica, as exigências de atestados devem recair sobre o profissional que se responsabiliza com a execução da obra. Ele como responsável técnico é o detentor que conhecimento e mediante a emissão de ART de execução o responsável por possuir acerca capaz de comprovar sua experiência como *expert* para conclusão adequada da referida obra.

Nossa empresa possui sim execuções de obras e reformas no âmbito da engenharia civil, ao qual comprova nossa capacidade de poder sim realizar a execução da presente obra objeto deste edital, contudo as exigências de 50% mínima dos itens de maior relevância da planilha orçamentária poderão ser demasiadamente impeditivos desta presente empresa em participar deste certame.

Conforme se verifica, a execução de uma praça diz respeito exclusivamente a itens de simples execução, como paisagismo, movimentação de terras, plantio de gramas, execução de calçadas em concreto desempenado e estacionamentos em bloquetes, além de instalações elétricos de postes de iluminação. Assim, tais execuções não dizem respeito a obras complexa ou que demande um maior estudo e que venha a causar significativo risco, pois, como exposto acima, é uma obra de rápida execução bem como de acordo com a experiência desta Impugnante, é de fácil execução seguinte os ditames do memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos complementares.

Assim sendo, esta Impugnante, vem por meio desta apresentar a presente impugnação quanto ao item 9.4.5. referente: *"a empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico de capacidade no mínimo 50% dos serviços descritos no termo de referência de execução similar ao objeto licitado, referente aos itens de maior relevância, itens da planilha orçamentária"* bem como item 9.4.6. referente: *"Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como contratado principal comprovando ter executado as quantidades mínimas citadas no Anexo I"* pois os atestados registrados junto ao CREA devem ser os CAT's do profissional responsável pela obra, bem como as atestados devam ser suficientemente para comprovar que a licitante já executou alguma obra ou reforma de engenharia, pois além disso, as exigências devam recair somente sobre o profissional responsável pela execução da obra.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Com isto, para se não alegar decaimento do direito em possíveis recursos futuros, serve a presente para **impugnar o edital** quanto aos itens 9.4.5. e 9.4.6. no que tange a "empresa apresentar atestados registrados junto ao CREA e atestados com itens e quantitativos de no mínimo 50% da planilha orçamentária", haja vista a responsabilidade do técnico engenheiro, bem como simplicidade da referida obra, e ainda em razão desta Impugnante sim já ter executado outras obras e principalmente pelo interesse desta em participar deste certame.

**IV – PEDIDOS.**



Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito **para que os itens 9.4.5. e 9.4.6. passem a constar os seguinte dizeres:**

*"9.4.5. A empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico do engenheiro responsável com serviços descritos no termo de referência de execução similar ao objeto licitado, itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, aptidão e solidez ou ainda que já executou obras de engenharia;*

*9.4.6. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, que comprovem a execução de alguma obra ou reforma de engenharia;"*

Em razão de não afetar a formulação de proposta, não interferindo nos valores da obra, sendo a presente impugnação de cunho exclusivamente documental, não requer a reabertura de prazo do presente certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Inaciolândia-GO, 07 de fevereiro de 2019.

  
**CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
CNPJ nº 27.901.815/0001-06